



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 16.436 - SP (2014/0028922-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECLAMANTE : DIEGO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : LÍVIA CORREIA TINOCO - DEFENSOR PÚBLICO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO MEDIANTE ARGUMENTOS CONCRETOS, EM ESTRITO CUMPRIMENTO À DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 387, §2.º, DO CPP. NÃO APLICAÇÃO DA NORMA POR QUESTÕES TEÓRICAS. DESCUMPRIMENTO DO *DECISUM*, NO PONTO. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em *habeas corpus*, determinou que o regime inicial para cumprimento de pena seja fixado à luz da Súmula n.º 440/STJ e do art. 387, §2.º, do Código de Processo Penal.

2. Com relação à fundamentação do regime prisional à luz da Súmula n.º 440/STJ, inexistente violação ao julgado proferido por esta Corte Superior. O acórdão reclamado manteve o regime inicial fechado reportando-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O fato de os argumentos não terem sido utilizados para a exasperação da pena-base demonstra, tão somente, a benevolência das instâncias ordinárias, e não conduz à conclusão de que houve violação ao enunciado da Súmula n.º 440/STJ. Esta, ao contrário, veda a fixação de regime mais gravoso quando realizado com base na gravidade abstrata do delito. Precedentes.

3. No que se refere ao disposto no art. 387, §2.º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/2012, a reclamação comporta acolhida. Esta Corte Superior determinou que a fixação do regime inicial fosse realizada nos estritos termos do referido dispositivo – o que não ocorreu –, e não que a Corte de origem proferisse o seu entendimento acerca da aplicabilidade ou não da norma.

4. Reclamação julgada parcialmente procedente, para determinar que o Tribunal de origem prossiga no exame do regime inicial do Réu, aplicando, nos seus exatos termos, o disposto no art. 387, §2.º, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, julgar parcialmente procedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que a julgavam procedente. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília (DF), 27 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0028922-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 16.436 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00294188120128260577 10342012 20130000684670 272600 294188120128260577

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 11/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DIEGO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : LÍVIA CORREIA TINOCO - DEFENSOR PÚBLICO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 16.436 - SP (2014/0028922-0)

RECLAMANTE : DIEGO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : LÍVIA CORREIA TINOCO - DEFENSOR PÚBLICO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por DIEGO DOS SANTOS ROCHA, interposta em face Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estaria descumprindo a ordem parcialmente concedida nos autos do HC n.º 272.600, da minha relatoria.

Afirma o Reclamante que, não obstante o acórdão supra, o Tribunal *a quo* manteve o "*regime fechado para início de cumprimento das penas, sob o fundamento de que o regime fechado foi bem fundamentado e que as referidas Súmulas não vedaram a fixação do regime prisional mais gravoso de que a simples extensão da pena aplicada permitiria*" (fl. 02).

Requer, liminarmente, seja determinado o cumprimento da decisão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que o Tribunal de Justiça fixe o regime de acordo com o montante da pena aplicada, a saber, o regime semiaberto. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

Liminar indeferida às fls. 45/47.

Informações às fls. 63/94.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **improcedência** do pedido (fls. 97/99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 16.436 - SP (2014/0028922-0)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO MEDIANTE ARGUMENTOS CONCRETOS, EM ESTRITO CUMPRIMENTO À DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 387, §2.º, DO CPP. NÃO APLICAÇÃO DA NORMA POR QUESTÕES TEÓRICAS. DESCUMPRIMENTO DO *DECISUM*, NO PONTO. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em *habeas corpus*, determinou que o regime inicial para cumprimento de pena seja fixado à luz da Súmula n.º 440/STJ e do art. 387, §2.º, do Código de Processo Penal.

2. Com relação à fundamentação do regime prisional à luz da Súmula n.º 440/STJ, inexistente violação ao julgado proferido por esta Corte Superior. O acórdão reclamado manteve o regime inicial fechado reportando-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O fato de os argumentos não terem sido utilizados para a exasperação da pena-base demonstra, tão somente, a benevolência das instâncias ordinárias, e não conduz à conclusão de que houve violação ao enunciado da Súmula n.º 440/STJ. Esta, ao contrário, veda a fixação de regime mais gravoso quando realizado com base na gravidade abstrata do delito. Precedentes.

3. No que se refere ao disposto no art. 387, §2.º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/2012, a reclamação comporta acolhida. Esta Corte Superior determinou que a fixação do regime inicial fosse realizada nos estritos termos do referido dispositivo – o que não ocorreu –, e não que a Corte de origem proferisse o seu entendimento acerca da aplicabilidade ou não da norma.

4. Reclamação julgada parcialmente procedente, para determinar que o Tribunal de origem prossiga no exame do regime inicial do Réu, aplicando, nos seus exatos termos, o disposto no art. 387, §2.º, do Código de Processo Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, a insurgência recai sobre a fixação do regime inicial para cumprimento de pena. Afirma o Reclamante, em síntese, que, em sessão de julgamento realizada no dia 04/11/2013, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo descumpriu acórdão, de minha Relatoria, proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior no *writ* 272.600, que restou ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO COM BASE NA GRAVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSTRATA DO DELITO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 440/STJ E 718/719/STF. READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRAZIDO PELO § 2.º DO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N.º 12.736/12. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Paciente condenado à pena corporal de 06 (seis) ano, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 157, §2.º, incisos I e II, do Código Penal, por decisão ainda não transitada em julgado.

2. Tanto a sentença condenatória quanto o acórdão impugnado fixaram a pena-base no mínimo legal e reconheceram a primariedade do Paciente. Não obstante, o regime inicial fechado foi fixado com base na gravidade abstrata do delito de roubo.

3. Se na primeira fase da dosimetria da pena entende-se que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis e aplica-se a pena-base no mínimo permitido, isso significa que o crime em nada transcende a gravidade ínsita ao tipo penal. E se, agregado a isso, o réu é primário, o Código Penal obriga que o regime inicial seja regulado exclusivamente pelo quantum da pena aplicada (art. 33, §2.º). Aplicação das Súmulas n.º 440/STJ e 718/719/STF.

4. O estabelecimento do novo regime deve observar os termos do § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.736/12, segundo o qual '[o] tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade'.

5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, para determinar que o Tribunal de origem fixe o regime inicial de cumprimento de pena nos moldes das Súmulas n.º 440/STJ e 718/719/STF, e do art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação."

Com relação à **fundamentação do regime prisional** à luz da Súmula n.º 440/STJ, inexistente violação ao julgado supracitado. Com efeito, em **estrita obediência** à determinação desta Corte Superior, o Tribunal de origem **justificou** o estabelecimento do regime inicial fechado com base em **argumentos concretos**, extraídos diretamente das provas carreadas aos autos da ação penal.

Confira-se:

"[...]. A esta Câmara afigurou-se como correta a motivação. Afinal, o apelante abordara o motorista de um automóvel, subtraía-lhe a bolsa e o veículo e, logo depois, sob a mesma forma de ameaça, intimidara outra pessoa presente em ponto de ônibus, tomando-lhe bens pessoais. Quem assim se comporta, em plena via pública, coagindo pessoas e colocando-as em risco de serem atingidas na incolumidade corporal, ameaça que ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode desbordar para as pessoas circundantes e realizando tudo isso em companhia de um adolescente, o que tornou ainda mais censurável o comportamento do réu, agiu de molde a receber – como censura a essa conduta assim concretizada – senão que a rigorosa resposta da pena fixada, com o acento dessa severidade no regime inicial de cumprimento.

Portanto, ao ver desta Turma Julgadora, não ocorreram ofensas às respeitáveis Súmulas das Cortes Superiores.

Depois, fixado o regime inicial fechado, o artigo 387, § 2º do CPP, não obriga que outro seja desde já deferido, mesmo considerada a detração penal.

Nesse ponto, mostra-se necessária pequena digressão.

O princípio da individualização da pena está insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, cujo comando dispõe que caberá à lei regular a individualização da pena. Por sua vez, a individualização da pena, desenvolve-se em três etapas, a saber: a legislativa, a judicial e a executória.

Na primeira, caberá à lei fixar as penas que serão aplicadas para cada tipo penal. A quantidade da pena deve guardar proporção com a importância do bem jurídico tutelado e a gravidade da ofensa. Por isso, cada tipo penal prevê quantidade mínima e máxima de pena e, em alguns casos, espécies distintas de sanções penais, que podem ser aplicadas, dependendo do caso, alternativa ou cumulativamente.

Na etapa judiciária, caberá ao juiz, à luz da infração cometida, escolher a pena a ser aplicada dentre as cominadas no tipo penal, dosar a sua quantidade entre o mínimo e máximo previsto, fazer inserir causas que possam aumentar ou diminuir a reprimenda, fixar o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como analisar possível substituição por pena mais branda.

Cuida-se de critério em que o julgador possui discricionariedade regrada. Isso porque, embora tenha liberdade de escolha quanto à pena que irá aplicar, bem como sua quantidade, deve obediência a regras previstas no Código Penal.

Por fim, aplicada a pena, há necessidade de sua execução. As diretrizes quanto à execução da pena estão previstas, principalmente, no Código Penal e na Lei das Execuções Penais.

A nova redação daquele artigo 387, § 2º, como pretendem algumas respeitáveis vozes, teria fundido em uma única etapa as fases, judiciária e da execução das penas, uma vez que, ao proferir a sentença deferira ao juiz promover de regime o condenado, sem atentar para a análise do seu mérito, ao arrepio do previsto no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que assim dispõe: 'A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão' (grifei)

Com efeito, a Lei das Execuções Penais - que é especial, diga-se - contém normas que devem ser observadas para a correta individualização da pena. O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etapas cada vez menos rigorosas até obter a liberdade, devendo, para tanto, ser observado o mérito. Sem essa análise do merecimento para a progressão de regime, inclusive com a realização do exame criminológico, quando necessário, está sendo violado o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a individualização da pena.

A lei a ser observada por ocasião da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, a serem analisados pelo juiz natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei das Execuções Penais é que poderá ser deferida a progressão de regime pelo juiz das Execuções Criminais, respeitado o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea “b”, da Lei das Execuções Penais.

Ao proferir sentença, deve o juiz, considerando a pena fixada para o delito, estabelecer o regime inicial para desconto daquela, na forma do artigo 59, III do CP. Esse regime será aquele decorrente do artigo 33, § 3º, que manda observar os critérios do artigo 59 do Codex. A partir daí, se poderá fazer incidir o artigo 42, para verificar-se a detração. Contudo, se a pena disso resultante comportar progressão de regime, isso deverá ser verificado à luz do artigo 112 da LEP e esse incidente deve ser aferido na execução do julgado, provisória ou definitiva, único instante em que se verificam os requisitos subjetivos para tanto.

Não fossem os argumentos ora erigidos suficientes, haverá situações em que pessoas condenadas exatamente às mesmas penas e pelos mesmos injustos-típicos terão tratamento totalmente diferente em situações de idênticas condenações, com evidente violação ao princípio da isonomia. Assim, por exemplo, aquela pessoa condenada à pena privativa de liberdade e que tenha sido presa provisoriamente terá abatido o período pelo próprio juiz da condenação para fins de progressão, podendo ser diretamente promovida de regime sem a observância do mérito; ao passo que o condenado pelo mesmo delito, que não tenha cumprido prisão provisória, deverá obter a progressão com o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais a serem analisados pelo juiz das execuções criminais. Há, portanto, odiosa desproporcionalidade, posto que essas pessoas estarão sendo tratadas de forma diferente em situações iguais, violando-se, assim, o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, 'caput', da CF).

Com efeito, muito embora o juiz da instrução possa fazer o cálculo da detração por ocasião da prolação da sentença, a pena a ser levada em consideração para a fixação do regime inicial é aquela dosada com fundamento no critério trifásico (art. 68 do CP), do modo como já ocorre atualmente. A pena resultante da detração, que poderá ser calculada pelo próprio juiz prolator da sentença em momento posterior à fixação do regime inicial, servirá tão somente para sua execução, cabendo ao Juiz das Execuções Criminais, após a análise dos requisitos legais (art. 112 da LEP), avaliar a possibilidade da progressão do regime prisional.

Determinar a progressão de regime, de forma automática, como se pretende preceituaria a recém-criada norma prevista no parágrafo 2º, do artigo 387, do Código de Processo Penal, atentaria contra os princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualização da pena, do juiz natural e da isonomia, o que não se pode admitir.

Assim, em que pesem os reclamos defensivos, o convencimento na hipótese vertente quanto a manutenção do regime inicial fechado mostra-se inalterado, devendo a matéria ora sob julgamento, à luz do quanto exposto, ser conhecida e analisada oportunamente pelo juízo das execuções, sob o risco, ademais, de haver supressão de instância com a progressão que fosse determinada nesta oportunidade. ". (fls. 35/39.)

Como se vê, os novos fundamentos agregados ao *decisum*, em princípio, **reportam-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal**. O fato de os argumentos não terem sido utilizados para a exasperação da pena-base demonstra, tão somente, a benevolência das instâncias ordinárias, não conduzindo à inferência de que há violação ao enunciado da Súmula n.º 440/STJ. Esta, ao contrário, é muito clara em vedar a fixação de regime mais gravoso quando realizado com base na **gravidade abstrata** do delito.

Exemplificativamente:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. REFERÊNCIA A ELEMENTO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

*2. Não há manifesta ilegalidade a ser reconhecida. **Por mais que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, bem como o quantum da pena ser inferior a oito anos de reclusão, havendo menção a elemento concreto para o estabelecimento de regime inicial mais severo, não há falar em constrangimento ilegal.** In casu, foi apontada significativa particularidade fática (não se podem equiparar, para efeito de valoração do injusto-típico, condutas como as descritas neste processo com outros delitos, nos quais, a despeito do concurso de agentes e emprego de armas, não são realizados disparos ou atos de violência pessoal contra os ofendidos. Houve maior desvalor do resultado nos delitos ora examinados e, portanto, é justo que, para reafirmação da norma penal violada, a resposta seja mais intensa, proporcional à gravidade concreta do crime, demonstrada no processo) a evidenciar *modus operandi* com plus de reprovabilidade, autorizando, assim, a aplicação do regime fechado.*

3. Habeas corpus não conhecido". (HC 196.030/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013 – grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, no que se refere ao disposto no art. 387, §2.º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/2012, verifica-se que esta Corte Superior **determinou** que a fixação do regime inicial fosse realizada nos termos do texto do referido dispositivo, e não que a Corte de origem proferisse o seu entendimento acerca da aplicabilidade ou não da norma. Desse modo, é de ser reconhecido descumprimento parcial do julgado proferido por este Sodalício, tão-somente para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine a fixação do regime prisional à luz do art. 387, §2.º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação, para determinar que o Tribunal de origem prossiga no exame do regime inicial do Réu, aplicando, nos seus exatos termos, o disposto no art. 387, §2.º, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 16.436 - SP (2014/0028922-0)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Senhor Presidente, a meu ver, o *habeas corpus* foi concedido tendo em vista que a fixação do regime não estava fundamentada, devolvendo-se ao Tribunal de origem para que assim procedesse. Ressalto que não estou aqui entrando no mérito da questão, se estava ou não fundamentado o *decisum*. Estou apenas considerando a conclusão do julgado desta Corte no sentido de que a decisão do Tribunal local não foi fundamentada adequadamente.

Em estrito cumprimento ao decidido pela Quinta Turma, a 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acentuou que o regime inicial foi fixado nos moldes dos enunciados 440/STJ e 718 e 719/STF, concluindo que mencionadas súmulas não vedaram a fixação do regime mais gravoso, exigindo, contudo, motivação idônea.

Colhe-se do acórdão reclamado:

O acórdão desta Câmara, embora reduzindo a pena pelo roubo a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, além de manter aquela aplicada pelo artigo 329, caput, do Código Penal, manteve também o regime determinado na sentença — o inicial fechado — porque ali bem fundamentado.

Observo que a respeitável sentença, ao impor a condenação, considerou a gravidade do injusto-típico realizado, ao ressaltar o concurso de agentes e uso de arma, com a finalidade de diminuir o poder de reação das vítimas e — o que considerou decorrência lógica implicava esse comportamento em graves riscos à integridade física das pessoas subtraídas. Depois, considerou que o crime foi planejado e executado de maneira complexa, ao mesmo tempo em que exacerbou aqueles riscos à integridade dos ofendidos¹.

Depois, o julgado de primeira instância, ainda, observou que a determinação do regime inicial de pena se impunha não somente conforme o artigo 33, § 2º do CP, mas, também, pela conjugação de seu § 3º, com o artigo 59 do mesmo diploma legal. Daí, por essas razões, haver estabelecido, para o delito julgado, o regime inicial fechado.

Com a devida vênia, não considerou somente a gravidade abstrata do crime, mas a conduta concretizada pelo agente, ao realizar o injusto-típico. Apontou motivação idônea, extraída do exame do comportamento do autor, ao realizar o roubo denunciado.

A esta Câmara afigurou-se como correta a motivação. Afinal, o apelante abordara a motorista de um automóvel, subtraía-lhe a bolsa e o veículo e, logo depois, sob a mesma forma de ameaça, intimidara outra pessoa presente em ponto de ônibus, tomando-lhe bens pessoais. Quem assim se comporta, em plena via pública, coagindo pessoas e colocando-as em risco de serem atingidas na incolumidade corporal, ameaça que ainda pode desbordar para as pessoas circundantes e realizando tudo isso em companhia de um adolescente, o que tornou ainda mais censurável o comportamento do réu, agiu de molde a receber — como censura a essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta assim concretizada — senão que a rigorosa resposta da pena fixada, com o acento dessa severidade no regime inicial de cumprimento.

Portanto, ao ver desta Turma Julgadora, não ocorreram ofensas às respeitáveis Súmulas das Cortes Superiores.

Nesse contexto, mantém o Tribunal Estadual o regime tal como foi fixado.

A meu ver, é uma clara afronta ao que decidiu a Quinta Turma desta Corte, porque o Colegiado disse que havia ofensa às duas súmulas; não obstante, o Tribunal local afirma que a fixação do regime foi bem fundamentada, autorizando a manutenção do regime fechado.

Com a devida vênia da Ministra Relatora, entendo que houve, sim, uma ofensa ao julgado deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, divirjo da Relatora para julgar a reclamação procedente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 16.436 - SP (2014/0028922-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECLAMANTE : DIEGO DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : LÍVIA CORREIA TINOCO - DEFENSOR PÚBLICO

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Sr. Presidente, estou observando a decisão primeira que foi atacada em *habeas corpus* admitido por esta Corte e lá realmente só se falava na gravidade em abstrato do roubo. Nesta segunda decisão, me parece que a Sra. Ministra Relatora bem aponta, há indicação concreta.

De modo que, nesse ponto, não vejo desobediência. Acompanho, pois, a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0028922-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 16.436 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00294188120128260577 10342012 20130000684670 272600 294188120128260577

PAUTA: 27/08/2014

JULGADO: 27/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DIEGO DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : LÍVIA CORREIA TINOCO - DEFENSOR PÚBLICO

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, julgou parcialmente procedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que a julgavam procedente.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.